

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado IZALCI LUCAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, de autoria do Deputado Glauber Braga, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que *cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP)*, atual Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nos termos da proposição, o conselho deliberativo do FNDE será composto por 14 membros, assegurada a representação das seguintes instituições: União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed), União Nacional dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, para análise de mérito às Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTAPS), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Encerrado o prazo regimental 09/05/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, é responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

A instituição é executora de um amplo espectro de programas fundamentais para a educação básica da rede pública, entre os quais ações vinculadas à alimentação escolar, ao livro didático, ao dinheiro direto na escola, às bibliotecas, ao transporte do escolar, à expansão e aquisição de equipamentos para estabelecimentos de educação infantil.

Além disso, o FNDE ao longo das últimas décadas vem buscando inovar no modelo de compras governamentais, aliando eficiência e qualidade nesses processos. Seu orçamento comporta tanto transferências legais quanto investimentos discricionários.

Os recursos transferidos pelo FNDE alcançam 5.570 Municípios, onde se situam as 200 mil escolas brasileiras com cerca de 50 milhões de alunos de educação básica. Em suma, trata-se de uma instituição de referência na educação brasileira, parceira constante dos entes subnacionais.

O art. 7º da Lei nº 5.537, de 1968, com redação atual dada pela Lei nº 12.801/2013, propôs a criação de um conselho deliberativo, órgão de deliberação superior do FNDE, cuja composição e forma de funcionamento constarão em sua estrutura regimental:

Em vista disso, o Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, define, em seu art. 4º, que o conselho deliberativo do FNDE será constituído por dez membros e terá a seguinte composição:

- I - Ministro de Estado da Educação;*
- II - o Presidente do FNDE;*
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;*
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;*
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;*
- VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;*
- VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;*
- VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;*
- IX - o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação; e*
- X - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.*

No § 1º, define-se que a presidência do Conselho Deliberativo do FNDE será exercida pelo Ministro de Estado da Educação, e no § 5º que as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes e caberá ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o voto de qualidade.

No art. 14 do Decreto nº 9.007/2017, está estabelecido que ao Conselho Deliberativo do FNDE compete deliberar sobre:

- I - a assistência financeira prestada pelo FNDE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades não governamentais para ações e projetos educacionais;*
- II - a concessão de bolsas de estudo ou de auxílio relativas a programas destinados ao desenvolvimento da educação;*
- III - a apreciação da proposta de nomeação e exoneração do Auditor-Chefe; e*
- IV - a aprovação das contas do Presidente do FNDE.*

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE terá suas normas de funcionamento, as quais integrarão o regimento interno do FNDE, aprovadas na forma estabelecida no § 5º do art. 4º.

A nosso ver, a supremacia do interesse público impõe ao agente público a concretização de um fim alinhado aos valores e necessidades sociais. Para tanto, instrumentaliza-se a atribuição das competências com poderes delimitados, os quais devem ser exercidos para o cumprimento da finalidade pública.

Para a análise dos interesses e da atribuição de competência do Conselho, cumpre destacar, preliminarmente, a distinção entre interesse público primário e secundário. O primário é aquele pertinente à sociedade e tutelado no ordenamento jurídico, enquanto o secundário seria atinente ao governo exercido em determinada época por agentes públicos que integram o aparelho estatal.

Nesse sentido, o interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza os fins que a este cabe promover: justiça, segurança e bem-estar social. Resume os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário, por sua vez, é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em uma determinada relação jurídica, quer se trate da União, do Estado, do Município, ou das suas autarquias. O interesse público secundário pode ser identificado com o interesse do erário.

Portanto, só se justificaria alterar a composição vigente para o Conselho Deliberativo do FNDE se essa estrutura se mostrasse incompatível com suas atribuições, sobretudo porque a competência de atuação desse órgão de deliberação superior restringe-se a atos de gestão pública de patrimônio e serviços prestados pelo FNDE, com supremacia e indisponibilidade próprias da relação pública.

Parece-nos, portanto, que o quadro jurídico em vigor em relação ao Conselho Deliberativo do FNDE está coerente com a legislação e adequado aos objetivos da instituição. O Decreto nº 9.007/2017 regulamenta disposições gerais estabelecidas no art. 7º da Lei nº 5.537/1968. O Conselho Deliberativo do FNDE nada mais é que um instrumento de gestão da própria autarquia. Ademais, o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, fixa que cabe privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre “organização e funcionamento da administração federal”.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado IZALCI LUCAS
Relator

2017-10532